



ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

Recebido em... 25 / 03 / 2025

Horas: / /

Registrado sob o nº 174 / 2025

Sessão de 25 de 03 / 2025

Funcionário... Márcio Jafas Vicente
SERVIDOR

- ☒ Projeto de Lei
☐ Projeto Decreto Legislativo
☐ Projeto Resolução
☐ Requerimento
☐ Indicação
☐ Moção
☐ Emenda

009/2025
NÚMERO

A U T O R: Vereador Sargento Cruz - PP

“DISCIPLINA SOBRE O ESTACIONAMENTO E
TRAFEGO DE VEÍCULOS DE GRANDE PORTE
NO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a disciplinar no âmbito do Município de Aquidauana sobre estacionamento e circulação de veículos de grande porte, com objetivo de padronizar procedimentos e determinar local específico para estacionamento dos mesmos.

Art. 2º - São compreendidos como veículos de grande porte para os fins desta Lei, os veículos automotores acima de quatro eixos, cuja unidade acoplada, reboque, semirreboque, trailer ou articulada tenha 35.000 kg (trinta e cinco mil quilogramas) ou mais de peso bruto total – PBT.

Art. 3º - Fica proibido o estacionamento de veículos de grande porte, no Município de Aquidauana, em vias públicas, praças ou outros locais não expressamente autorizado e determinado pelo Poder Executivo.

Art. 4º - A circulação dos veículos de passageiros fica condicionada ao embarque e desembarque, sendo somente em sua chegada e saída da cidade, desde que sinalizados pelo órgão competente do Município.

Art. 5º - Fica proibido o tráfego de veículos de grande porte, caminhões, carretas e máquinas pesadas no perímetro urbano, após construído o rodoanel, exceto para entrega de mercadorias ou prestação de serviços, desde de que seja previamente determinado os locais e horários pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via.

Art. 6º - O estacionamento dos veículos mencionados no "caput" do artigo 3º. desta Lei, fora dos locais expressamente permitidos, constitui infração punível com multa de 5 (cinco) UFERMS, remoção dos veículos para os depósitos municipais ou outro local designado para esse fim, bem como da aplicação das penalidades previstas na legislação de trânsito.

I - Os veículos removidos para os depósitos municipais, poderão ser liberados mediante comprovação do recolhimento da multa correspondente.

II - A fiscalização e aplicação das penalidades e medidas administrativas, cabíveis por infração prevista nesta Lei, ficarão sob encargo do Departamento Municipal de Trânsito do Município.



ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

Recebido em... 25 / 03 2025

Horas:/...../.....

Registrado sob o nº 174 / 2025

Sessão de 25 de 03 2025

Funcionário... Márcio Juba Vicente
SERVIDOR

- ☒ Projeto de Lei
☐ Projeto Decreto Legislativo
☐ Projeto Resolução
☐ Requerimento
☐ Indicação
☐ Moção
☐ Emenda

009 / 2025
NÚMERO

A U T O R: Vereador Sargento Cruz - PP

Art. 7º - O Poder Executivo, regulamentará a presente Lei, via decreto estabelecendo locais, horários e identificação de veículos para carga, descarga ou desembarque como eventuais casos de isenção.

Art. 8º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 de março de 2025.

Sargento Cruz - Vereador
- PP -



ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

Recebido em 25 / 03 2025

Horas: / /

Registrado sob o nº 174 / 2025

Sessão de 25 de 03 2025

Funcionário Márcio J. da Silva

- ☒ Projeto de Lei
☐ Projeto Decreto Legislativo
☐ Projeto Resolução
☐ Requerimento
☐ Indicação
☐ Moção
☐ Emenda

009/2025
NÚMERO

A U T O R: Vereador Sargento Cruz - PP

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei visa estabelecer normas para o estacionamento de veículos de grande porte, como ônibus, caminhões, e outros veículos de grande porte que possuem dimensões superiores às dos automóveis convencionais, em áreas urbanas e de grande circulação.

A proposta se justifica pela necessidade de garantir maior segurança, fluidez no trânsito e a preservação da infraestrutura urbana, uma vez que o tráfego e o estacionamento de tais veículos, sem regulamentação adequada, podem gerar transtornos para a mobilidade urbana e riscos para os pedestres e motoristas.

A presença desordenada de veículos de grande porte pode comprometer a visibilidade e aumentar o risco de acidentes. A regulamentação, por meio deste projeto de lei, permite um controle mais eficaz sobre os locais e horários permitidos para a circulação desses veículos, contribuindo para a redução de incidentes no trânsito, especialmente em áreas de grande movimento.

Sala das Sessões, 25 de março de 2025.

Sargento Cruz - Vereador
- PP -